

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC-036.777/2011-0

Natureza: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Tabatinga - AM

Recorrente: Raimundo Nonato Batista de Souza (284.764.681-72)

Advogado constituído nos autos: Ademar Lins Vitorino Filho (OAB/AM 5.269).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO 4.272/2013–1ª-CÂMARA, PROLATADO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito do Município de Tabatinga/AM, em face do Acórdão 4.272/2013 – 1ª Câmara, o qual julgou suas contas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, diante de irregularidades relativas à execução de convênio celebrado com o Ministério da Integração Nacional visando a execução de obras de contenção, controle de erosão e reurbanização da margem do Rio Solimões.

2. Apresento, a seguir, uma síntese dos argumentos trazidos pelo embargante, conforme peça produzida por advogado devidamente constituído (peças 37/38).

3. Inicia o embargante aduzindo que o acórdão embargado perfilhou o entendimento de que a revelia aplicada induziria as ocorrências indicadas nos autos de tomada de contas especial e que caberia ao gestor comprovar a execução e a lisura da obra conveniada, bem como que houve saques no caixa, caracterizando irregularidade, além da execução parcial, conforme a seguinte ementa:

“SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL. SAQUE DOS RECURSOS PARA MOVIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE CONFORME EXTRATOS BANCÁRIOS E GUIAS DE RETIRADA FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. A movimentação dos recursos transferidos à conta bancária específica do convênio por meio de saque efetuado diretamente no caixa, conforme comprovantes de retirada dos recursos, fornecidos pela instituição financeira em atendimento a diligência deste Tribunal, além de contrariar as normas específicas, impossibilita a identificação do destino e, conseqüentemente, do efetivo credor.

2. Saques para pagamentos em dinheiro impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos e as obras, serviços ou bens executados.

3. Compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força de convênio.”

4. Conforme o embargante, haveria obscuridade e contradição no acórdão embargado, o que se constataria já do início do acórdão atacado, onde o relatório inicia asseverando que a tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da aprovação parcial da prestação de recursos do convênio; logo, a execução parcial não significa a inexecução total.

5. Aponta, também, não ser verdade que caberia ao gestor comprovar a execução da obra, pois o direito à prova está intimamente ligado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa, quer por garantia do devido processo legal, e, nesse contexto, as provas foram colacionadas pela própria ação fiscalizatória, não sendo a revelia capaz de apagá-la.

6. Afirma que aduzir a inexecução da obra seria uma contradição e obscuridade evidente, como seria temerário aduzir que houve saques irregulares. Nesse sentido, para que se pudesse julgar os autos, seria necessária a realização de uma perícia daquilo que foi projetado e do que foi entregue, o que não ocorreu até o momento.

7. Segundo entende o embargante, a inexistência de formalidade no saque de conta bancária específica capaz de revelar a aplicação dos recursos constitui mera formalidade que somente auxilia na auditoria de contas, por existir outros mecanismos capazes de perseguir a verdade da aplicação de recursos. Inadmitir essa hipótese também se constitui em contradição.

8. Acerca do ônus da prova, cita posição doutrinária no sentido de que tal ônus deve ser limitado pelo momento processual, e, consoante os ensinamentos do autor citado, a verdade pode ser provada por qualquer meio legal e a qualquer tempo. Por isso, em harmonia com o princípio do formalismo moderado, o princípio da verdade material justifica que o fato novo, que revela a verdade real, seja alegado na fase recursal ou na prorrogação de prazo para apresentação de provas e a afirmação de fatos novos, na fase recursal.

9. Assevera o embargante que desde o início da tomada de contas especial já alegava não haver razoabilidade na decisão, vez que por inércia da própria fiscalização esta deixou de constatar a execução da obra.

10. Além de efeitos infringentes, peticiona no sentido do recebimento dos embargos para fins de pré-questionamento sobre a matéria, no tocante à infringência de direitos previstos no art. 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição Federal, além de princípios como o da verdade material, do informalismo ou formalismo moderado, para que se alce eventual recurso ao patamar extraordinário e especial.

11. Ainda sobre o tema relativo ao prequestionamento, intui considerações sobre a não admissão de prequestionamento implícito nas instâncias extraordinárias, afirmando que: *“na jurisprudência o tema ganha dimensão maior, não se admitindo no Pretório Excelso o prequestionamento implícito, sendo que ‘para que ocorra prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido ventilada no acórdão recorrido, ou haja sido sua omissão suprida por embargos declaratórios’.”*

12. Por fim, requer seja exercida a faculdade de reconsideração, ou se assim não o for, o prequestionamento expresso dos normativos apontados, conhecendo dos embargos e complementando o julgamento de forma a possibilitar ao agente público o acesso à via excepcional.

É o relatório.